

17 de novembro de 2021

**TozziniFreire.**  
ADVOGADOS

## CONSULTA PÚBLICA SUSEP

Seguro Garantia | CP nº 40

- Foi colocada em Consulta Pública nova minuta de Circular SUSEP, dispondo sobre o seguro garantia, dividida em 7 capítulos e 37 artigos.
- A partir das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 24/2021, foram implementadas modificações.
- Objetivo: revisão mediante a revogação das normas que tratam do assunto, fomentando a criação de novos clausulados com a supressão das condições padronizadas atualmente previstas na Circular SUSEP nº 477/2013.
- Data-limite para sugestões ao texto proposto pela SUSEP: **10/12/2021**.

### DESTAQUES GERAIS

- Substituição da denominação "objeto principal" por "objeto do seguro", com adaptações ao longo da norma, evitando confusão terminológica entre a relação existente entre tomador e segurado, e aquela oriunda do contrato de seguro. Porém, não houve alteração de mérito na definição, sendo que a obrigação garantida pode se limitar a fases, etapas ou entregas parciais do objeto do seguro;
- Previsão expressa de que o seguro garantia é um contrato vinculado ao objeto do seguro, e que esse vínculo deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice e documentos para aceitação do risco;
- O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica;
- A nova minuta propõe que o segurado passe a definir quais obrigações serão alcançadas pela garantia, ou seja, em vez de o seguro cobrir todas as obrigações previstas no contrato principal, passaria a garantir as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demande cobertura. Porém, na hipótese de o seguro não garantir todas as obrigações do objeto do seguro, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas;
- Em função dos debates da consulta pública nº 24, as regras de vigência e renovação das apólices foram reformuladas. O prazo de vigência da apólice, como regra, deverá ser igual ao da obrigação garantida. Nos casos tecnicamente mais complexos, a vigência da apólice poderá ser distinta da vigência da obrigação garantida, desde que observadas algumas exigências, como a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto;
- O texto determina a obrigação de a seguradora comunicar ao segurado, e ao tomador, a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 dias;
- Inclusão de dispositivo para prever, expressamente, que o tomador será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, ou da atualização dos valores da apólice;
- Mudanças na redação de expectativa (inadimplência) e caracterização do sinistro em si, sendo possível a possibilidade de caracterização imediata, ou não, do sinistro, a depender do que for acordado entre as partes, especialmente, no âmbito dos contratos, envolvendo a Administração Pública;
- Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de (i) realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto do seguro; (ii) atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou (iii) prestar apoio e assistência ao tomador;
- Supressão do ônus inicialmente imposto proposto à seguradora, no âmbito da consulta anterior, relativo à comprovação do agravamento intencional do risco, como requisito a ensejar a perda de direito ao recebimento de indenização. Na nova redação, a alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé;
- Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador;
- Previsão de que, nas hipóteses de retomada/step-in, a escolha do executor seja feita por acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica;
- Permissão do estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência mediante expressa anuência do segurado;
- Possibilidade de inclusão de beneficiário, na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida gerar prejuízo a terceiros, desde que haja definição e relação com a obrigação garantida;
- Previsão de que é responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto do seguro e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.

### EXCLUSÕES E HIPÓTESES DE PERDA DE DIREITOS

- A inadimplência de obrigações garantidas decorrente, exclusivamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou a inadimplência de obrigações do objeto principal que não são de responsabilidade do tomador;
- Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado;
- A norma não trata de atos de corrupção, embargos ou sanções.

### POLÍTICA DE SUBSCRIÇÃO E MITIGAÇÃO DE RISCO

- Capítulo sobre política de subscrição e mitigação de risco prevendo que a política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como o objeto principal e sua legislação específica;
- A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto principal e na avaliação de risco do tomador;
- Por meio de prévio acordo, a seguradora poderá realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal; atuar como mediadora da inadimplência, ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou ainda prestar apoio e assistência ao tomador, de forma a viabilizar o step-in e mitigar o sinistro.

### PRAZOS

- Após a realização da Consulta Pública, quando for publicada, passará a ter vigência imediata; será estabelecido prazo e, após ultrapassado, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de seguro garantia que não estejam em conformidade com a norma;
- Será estabelecida regra de transição, segundo a qual os seguros em vigor que estejam em desacordo com as disposições da Circular e que tenham seu término de vigência (i) antes do prazo estabelecido no artigo anterior, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou (ii) após o prazo estabelecido no artigo anterior, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.

#### NOTA:

Os contratos de seguro garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407/2021, deverão observar alguns dispositivos específicos da Circular, sendo facultativa a adoção de suas demais disposições.

CONTATO:  
**BÁRBARA BASSANI**  
bbassani@tozzinifreire.com.br